Direito Administrativo I

Turma A

(Época Especial)

I

1) (4 valores)

- O Despacho como expressão do poder de direção inerente à hierarquia administrativa poder esse que, no caso, é exercido sobre o comandante de uma Força de Segurança pela Ministra da Administração Interna [cfr. artigo 19.º, n.º 2, alínea a) do Regime de Organização e Funcionamento do XXIV Governo Constitucional]; vício de incompetência absoluta e consequente nulidade do Despacho [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA];
- Ainda a nulidade do Despacho por ofender o conteúdo essencial do direito fundamental à retribuição [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA e 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP];
- Ausência de dever de obediência, atento o facto de a Ministra da Justiça não ser legítima superior hierárquica do comandante da PSP; além disso o Despacho é nulo (cfr. artigos 271.°, n.° 3, da CRP e 177.°, n. os 1 e 5.° da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

— (...)

2) (2 valores)

- A ausência de atribuições da Freguesia em matéria de segurança; em consequência, a inadmissibilidade de deliberação sobre a criação da Polícia;
- Identificação do vício de incompetência absoluta e consequente nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA];

-(...)

3) (4 valores)

— As regras sobre convocação de reuniões ordinárias, em particular a antecedência necessária, bem como a necessidade de indicação dos assuntos da ordem do dia e a

antecedência da sua indicação (cfr. artigos 49.°, n.° 3, e 53.° do Anexo I, da Lei n.° 75/2013, de 12 de setembro, e 23.° e 25.° do CPA); consequências e desvalor de anulabilidade (cfr. artigo 163.° do CPA);

- A deliberação sobre assunto que não se encontra na ordem do dia (cfr. artigo 50.°, n.° 1, do Anexo I da Lei n.° 75/2013, de 12 de setembro e 26.°, n.° 1, do CPA); consequências e desvalor de anulabilidade (cfr. artigo 163.° do CPA);
- A criação e instituição em concreto da Polícia Municipal como competência da Assembleia Municipal [cfr. artigo 25.°, n.° 1, alínea w), do Anexo I da Lei n.° 75/2013, de 12 de setembro] e não da CMS; vício de incompetência relativa e consequente anulabilidade (cfr. artigo 163.° do CPA);
- A ausência de competência revogatória da CMS sobre atos da Assembleia, atenta a inexistência de tutela ou superintendência (cfr. artigo 169.°, n.° 5, do CPA); vício de incompetência absoluta e consequente nulidade [cfr. artigo 161.°, n.° 2, alínea b), do CPA];

— *(...)*

4) (3 valores)

- A anulação das deliberações da Assembleia e da CMS como expressão do exercício de tutela de mérito pelo Governo, a qual é vedada pela Constituição e pela Lei da Tutela Administrativa, que a circunscreve à legalidade; incompetência absoluta e desvalor de nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA];
- Idem: a usurpação de poderes subjacente à determinação do confisco de bens e a consequente nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea a), do CPA];

— (...)

5) (2 valores)

- Ausência de supremacia jurídica do Ministro dos Negócios Estrangeiros face à Ministra da Administração Interna;
- Uma vez que o Ministro dos Negócios Estrangeiros não é superior hierárquico do Ministra da Administração Interna, não pode declarar nulos os atos por esta praticados (cfr. artigos 169.°, n.° 3, e 162.°, n.° 2, do CPA); identificação do vício em

()	
— ()	
	II
(5 valores)	
— Caracteriza	ção dos poderes de tutela e da superintendência e distinção face ao
poderes hieráro	quicos;
— Identificação	o dos órgãos competentes no âmbito da tutela e da superintendência;
— A relação de	e ambos os poderes com a unidade administrativa;
— Admissibili	dade de exercício de poderes de tutela e superintendência com base n
Constituição?	
— Os limites c	onstitucionais à tutela e à superintendência;
— Comentário	pessoal do aluno;